



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10580.903633/2009-98
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1002-000.885 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de novembro de 2019
Recorrente CARL LEONI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

NULIDADE. INTIMAÇÃO POR “AR”. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO. TEORIA DA APARÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRELIMINAR REJEITADA.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Súmula CARF n° 9). É válida a citação de pessoa jurídica por via postal, quando efetivada no endereço onde se encontra o estabelecimento sede do réu, sendo desnecessário que a carta citatória seja recebida e o aviso de recebimento assinado por seu representante legal. Ainda mais, ressalte-se que, não é comum se dispor o diretor ou gerente de empresa a receber os carteiros, sendo, por tal motivo, presume-se que o empregado colocado nessa função tenha a responsabilidade de promover o devido encaminhamento à correspondência recebida.

ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

O artigo 333 do Código de Processo Civil estabelece que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito ou ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, cabendo, portanto, ao peticionante a comprovação da certeza e liquidez do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

Trata o presente de Manifestação de Inconformidade apresentada contra decisão proferida pela DRF de Salvador, através do Despacho Decisório 824960857 de 25/03/2009, que negou homologação à compensação declarada através do Per/Dcomp 31607.64479.060504.1.3.02-0469, por meio do qual, pretendia o contribuinte, quitar os débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, com o direito creditório referente ao saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2002 (R\$ 11.713,41).

O indeferimento teve lastro na seguinte informação:

Analisadas as informações prestadas no documento acima Identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito Informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 11.713,41

*Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 67.599,01
IRPJ devido: R\$ 55.885,60*

Valor do saldo negativo disponível (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) - (Utilizações em compensações anteriores), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

*Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2009.(Principal –R\$ 10.388,93
Multa – R\$ 2.077,78 Juros- R\$ 9.367,69).*

Intimada regularmente, a empresa apresenta Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, o seguinte:

No ano de 2002 a Requerente apurou um saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 11.713,41, conforme declarado ficha 12A da DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica 2003.

Nesse contexto, e tendo em vista que a Requerente apura o IRPJ com base no Lucro Real anual, o qual exige que a empresa efetue os recolhimentos mensalmente por antecipação do imposto devido no final de cada exercício, apresentou, em 06 de maio de 2004, "Declaração de Compensação(Doc. 4)" de Saldo Negativo de IRPJ, referente ao período de apuração de 2002, no valor de R\$ 14.884,22 (quatorze mil oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois reais), a ser utilizado na compensação de débitos próprios provenientes de IRPJ (ref. ao período de apuração de janeiro de 2003).

Da análise da declaração de compensação formulada pelo contribuinte, bem como da DIPJ 2003, a i. auditora fiscal Márcia Maria Fonseca, inscrito sob a matrícula n.º 27890, apurou as parcelas de crédito na DIPJ no montante de R\$ 67.599,01 e o IRPJ devido no montante de R\$ 55.885,60.

Portanto, não foi informada na Per/Dcomp as parcelas de composição do crédito corretamente, sendo assim, o valor do saldo negativo disponível foi menor que o valor efetivamente apurado e declarado na DIPJ.

Em vista de todo o exposto, requer, em primeiro lugar, a reconsideração do r. Despacho Decisório DRF/SSA n.º de Rastreamento 824960857 ou, sucessivamente, sua reforma pela DRJ, a fim de que seja regularmente apreciado e homologado a "Declaração de Compensação" e, por conseguinte, a compensação declarada.

Por fim, a Requerente protesta, desde já, pela produção de quaisquer provas que possam comprovar o seu direito, caso os i. julgadores entendam que a documentação colacionada no presente PAF não seja suficiente para o vosso convencimento, inclusive o pedido de diligência fiscal (Art. 29 do Decreto n.º 70.235/72 e art. 4º da IN SRF n.º 600/951) para a devida apuração técnica da documentação a fim de ratificá-la.

Ante a constatação da existência de compensações sem processo que não teriam sido consideradas no Despacho Decisório, o que indicaria a possibilidade de erro na análise do direito creditório informado pelo contribuinte, por meio do Despacho n.º 36, de 11/07/2012 (fls. 33 a 44), a 1ª Turma de Julgamento da DRJ de Salvador, converteu o processo em diligência ao órgão de origem para adoção de providências saneadoras, o que redundou no relatório de fl. 55, cujo mérito será analisado no decorrer deste voto.

Por meio do Termo de Intimação n.º 214/2013 (fl. 53) o contribuinte foi intimado inicialmente por via postal em 15/07/2013 para apresentação dos documentos fiscais necessários para análise da liquidez e certeza do crédito tributário, conforme determinado na diligência da DRJ.

Na oportunidade exigiu-se do contribuinte o seguinte:

1) Composição e documentos comprobatórios do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 (caso alguma parcela refira-se a anos-calendário anteriores, fornecer documentação comprobatória dos anos anteriores também);

2) Demonstrativos da compensação, sem processo, da estimativa de IRPJ relativa ao mês de fevereiro/02.

Em razão do não atendimento da primeira intimação, por meio do Termo de Reintimação n.º 315/2013 de 29/09/2013 (fl. 54), o pedido foi reiterado, mas o AR foi devolvido pelos Correios com a informação de que contribuinte não teria sido localizado no endereço informado.

Tal fato implicou na impossibilidade da análise da liquidez e certeza do crédito solicitado, conforme despacho de fl. 55, cujo mérito será analisado no decorrer deste voto.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, conforme acórdão n. **15-33.893** (e-fl. 57), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

CNPJ. ALTERAÇÃO CADASTRAL.

A entidade empresarial está obrigada a atualizar no CNPJ qualquer alteração referente aos seus dados cadastrais até o último dia útil do mês subsequente ao de sua ocorrência.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Incabível a compensação do saldo negativo apurado ao final do ano-calendário se o interessado, regularmente intimado, não logra demonstrar a liquidez e a certeza do crédito pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 72/82), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Como preliminar de nulidade, argumenta serem nulos o Despacho decisório 824.960.857 (e-fls. 08), e o despacho de e-fls. 55 (que determinou a diligência), bem como Acórdão recorrido.

Quanto ao Despacho decisório 824.960.857, afirma que a própria DRJ teria admitido que a apuração de créditos não poderia estar restrita à cruzamentos eletrônicos e que a autoridade fiscal teria adotado “*caminho mais fácil de emitir o Despacho com base apenas em cruzamentos eletrônicos de obrigações acessórias*”. Afirma que a autoridade fiscal não se

desincumbiu do ônus de provar que a recorrente não possui o crédito. Portanto, entende a recorrente que o referido despacho decisório seria nulo.

A recorrente aponta uma segunda causa de nulidade, que seria a falta de intimação para apresentar os documentos no âmbito da diligência determinada pela DRJ. Quanto a este ponto, alega que a empresa encontra-se inativa desde Setembro de 2009 e que não possui funcionários, sendo o último, José Sergio Correia Ferreira foi demitido em março de 2010. A sede da empresa, na Rua Miguel Calmon, 37 Ed Belo Horizonte, 6º andar, Comércio, Salvador/BA está fechada.

Sobre a intimação para prestar esclarecimentos e documentos determinada pela DRJ, lança a seguinte pergunta (e-fls. 80):

62. 'Ora, como poderia a Autoridade Fiscal ter intimado a Recorrente em 15/julho/2013 (fls. 47 dos autos) em sua sede na R. Miguel Calmon, nº37 jd. Belo Horizonte, 6º andar, Comércio, Salvador/Ba, se desde abril/201 a referida sede esta fechada e a Empresa não-possui empregados?

Afirma que a pessoa que assinou a intimação (José Oliveira) não é sócio, empregado ou preposto e jamais poderia assinar a intimação, a qual seria, segundo sua análise, nula.

Alega que seu direito de defesa foi cerceado pois a intimação referida acima seria nula.

Quanto ao mérito, pede que sejam acolhidas as alegações apresentadas na sua Manifestação de Inconformidade, homologando as compensações vinculadas, ou, alternativamente, que nova diligência seja realizada em correspondência endereçada ao seu sócio/administrador e no endereço profissional de seu advogado.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo pois:

1. A ciência do Acórdão ocorreu em 23/04/2014 conforme e-fls. 65;
2. Seu Recurso Voluntário foi protocolado no dia 22/05/2014 conforme e-fls. 72

Ademais, atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

Alega a recorrente que o despacho decisório de e-fls. 08 seria nulo pois a DRJ, em função de dois parágrafos do despacho 86.212 (e-fls. 43):

Esta Turma de Julgamento tem decidido reiteradamente, que a análise do direito material dos contribuintes deve ser enfrentada na primeira instância decisória com base na integralidade da documentação contábil e fiscal, e não apenas em cruzamentos eletrônicos, especialmente quando estes dados apresentam informações imprecisas ou apontam para existência de erros no preenchimento de formulários.

Portanto, no intuito de evitar possível cerceamento ao direito de defesa e para que se verifique a liquidez e certeza do alegado indébito tributário aqui pleiteado, proponho o retorno do presente processo à Delegacia de origem para que esta no exercício da sua competência, com base nos documentos contábeis e fiscais do contribuinte se for o caso, faça os exames necessários no sentido de apurar o real valor do “Saldo Negativo do IRPJ” relativo ao ano-calendário de 2002, inclusive com a adoção das seguintes providências:

Entendo incabível tal alegação. A DRJ, tanto no despacho que determinou a diligência, quanto no Acórdão recorrido não suscitou, ainda que indiretamente, qualquer nulidade do despacho decisório decorrente da avaliação de que aquele órgão julgador não admitiria a apreciação de créditos exclusivamente por meio de cruzamentos de declarações eletrônicas. O despacho decisório não só não foi declarado nulo como foi confirmado pelo Acórdão de e-fls. 57.

Igualmente incabível é a aplicação do artigo 333, inciso I do antigo Código de Processo Civil, do modo que entende a recorrente.

Dizia o citado artigo que **“O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”**.

No presente caso, o **“Autor”** do **“fato constitutivo do seu direito”** não é a União, mas sim o próprio recorrente. É o contribuinte que afirma possuir um crédito ao formalizar uma declaração de compensação eletrônica. Cabe à recorrente o ônus da prova do fato que constitui o que entende seu direito.

A União, mediante despacho decisório, não está alegando a existência de qualquer direito que entende seu, mas simplesmente não homologando (não confirmando) as afirmações da recorrente que afirma ter um direito creditório.

Também não está constituindo qualquer crédito tributário, pois o débito cobrado nos presentes autos foram confessados mediante transmissão da própria declaração de compensação, nos termos do § 6º A do artigo 74 da lei 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

É vasta e pacífica a jurisprudência deste Conselho no sentido de que cabe ao contribuinte a prova da certeza e liquidez do seu direito, e como exemplo, dentre muitos, apresentamos a ementa abaixo:

Numero do processo: 13971.900786/2008-97

Turma: 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 3ª SEÇÃO**Seção:** Câmara Superior de Recursos Fiscais**Data da sessão:** 20/20/2019**Ementa:** Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO/RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDA O PLEITO. Cabe ao interessado a prova dos fatos constitutivos de seu direito em pedido de repetição de indébito/ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação. A mera apresentação de DCTF retificadora, desacompanhada de provas quanto ao(s) valor(es) retificado(s), não tem o condão de reverter o ônus da prova, que continua sendo daquele que alega fato constitutivo do seu direito. Recurso especial do contribuinte negado.

Numero da decisão: 9303-008.367**Nome do relator:** JORGE OLMIRO LOCK FREIRE

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade do despacho decisório de e-fls. 08.

Quanto à alegação de nulidade do Acórdão **15-33.893** da 1ª Turma da DRJ de Salvador BA (e-fls. 57/63) entendo que igualmente não assiste razão à recorrente.

Apresenta a recorrente duas razões que justificariam a nulidade do Acórdão:

1. A autoridade fiscal não teria provado que a recorrente não possui o crédito informado em PER/DCOMP, e;
2. Cerceamento do direito de defesa, pela falta de intimação efetiva para apresentar os documentos comprobatórios (em atendimento ao despacho emitido pela DRJ).

Já esclarecemos no tópico anterior a improcedência de se atribuir à Fiscalização o ônus da prova da ausência de crédito, pois, nos termos do artigo 333 do CPC/1973 o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Sendo a recorrente a autora da declaração de compensação, deve provar que possui este direito.

Quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa, diante da falta de intimação eficaz, vejo novamente que a razão não assiste à recorrente.



Vejamos.

Constam nos presentes autos três Avisos de recebimento (AR) dos CORREIOS.

O Primeiro AR consta juntado à e-fls. 12 e se refere ao despacho decisório de e-fls. 08, o qual foi assinado por José Oliveira, identidade 597.885:


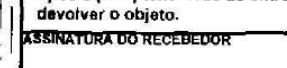
ATENÇÃO: Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto		<input type="checkbox"/> Não existe o número <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Outros	<input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falado
ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>Jose Oliveira</i>		DATA ENTREGA 20/10/2019	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR JOSE OLIVEIRA		Nº DOC. DE IDENTIDADE 597.885	

O segundo AR decorre da intimação da recorrente para apresentar documentos, em atendimento ao Despacho da DRJ de e-fls.33/44. Este AR encontra-se juntado na e-fls. 47 e também foi assinado pelo mesmo José Oliveira, identidade 597.885 em 5 de Julho de 2013:

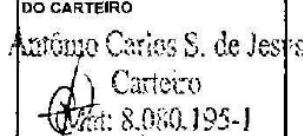
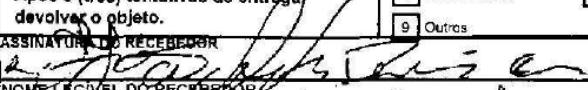
3ª ____/____/____ : ____ h	<input type="checkbox"/> Endereço Insuficiente	<input type="checkbox"/> Não procurado
ATENÇÃO: Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.	<input type="checkbox"/> Não existe o número	<input type="checkbox"/> Ausente
	<input type="checkbox"/> Desconhecido	<input type="checkbox"/> Falecido
	<input type="checkbox"/> Outros	
	 Antonio Carlos 8030195-1	
ASSINATURA DO RECEBEDOR 	DATA ENTREGA 13/07/2013	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR JOSÉ OLIVEIRA	Nº DOC. IDENTIDADE 597-885	



O Terceiro AR está juntado na e-fls. 50 e decorre da reintimação (e-fls. 54) visto que a intimação de e-fls 53 não foi atendida. Este AR foi devolvido com a informação de que o destinatário teria se mudado. Consta no AR que esta informação foi dada por José Oliveira:

Centro de Digitalização		"CORREIOS" JC	
TENTATIVAS DE ENTREGA	DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) PROC. 10580.903 633/2009-98, CENTRAL DE CIENCIA, SEORT, 4º ANDAR, INTIMAÇÃO Nº 246/2012 (PAULO TORQUATO)		
1ª ____/____/____ : ____ h	MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Endereço Insuficiente <input type="checkbox"/> Não existe o número <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Outros	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO  246/2012-8	
2ª ____/____/____ : ____ h			<input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Não procurado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido
3ª ____/____/____ : ____ h			
ATENÇÃO: Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.	<input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Não procurado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Outros		
ASSINATURA DO RECEBEDOR 	DATA ENTREGA		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR	Nº DOC. IDENTIDADE		

O Quarto AR está juntado na e-fls. 65 e se refere à intimação do resultado do Acórdão de e-fls. 57/63 e está assinado por João Alves Pereira:

TENTATIVAS DE ENTREGA	DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) PROC. 10580.903633/2009-98, CENTRAL DE CIENCIA, SEORT, 4º ANDAR Acórdão 15-33893.		
1ª ____/____/____ : ____ h	MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Endereço Insuficiente <input type="checkbox"/> Não existe o número <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Outros	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO  Carteiro Ident. 8.080.195-1	
2ª ____/____/____ : ____ h			<input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Não procurado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido
3ª ____/____/____ : ____ h			
ATENÇÃO: Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.	<input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Não procurado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Outros		
ASSINATURA DO RECEBEDOR 	DATA ENTREGA 23/04/2014		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR JOÃO ALVES PEREIRA	Nº DOC. IDENTIDADE 03699321 29		

Como se pode verificar acima, a mesma pessoa que assinou o AR referente à intimação para apresentar documentos, em atendimento à diligencia determinada pela DRJ, é a mesma que assinou o AR referente à ciência do despacho decisório de e-fls. 08: o senhor José Oliveira.

Não consta no texto da Manifestação de Inconformidade, nem mesmo no recurso Voluntário qualquer contestação à validade da intimação realizada pelo AR de e-fls. 12.

No entanto, ainda que o senhor José Oliveira tivesse assinado apenas a intimação de e-fls. 47 (referente à diligência determinada pela DRJ) ainda assim não haveria qualquer nulidade no procedimento de ciência.

É pacífico o entendimento neste Conselho de que é válida a ciência de pessoa jurídica por via postal, quando efetivada no endereço onde se encontra o estabelecimento sede do contribuinte, sendo desnecessário que a correspondência seja recebida e o aviso de recebimento assinado por seu representante legal. Em conformidade com o princípio da instrumentalidade das formas, que determina a não vinculação às formalidades desprovidas de efeitos prejudiciais ao processo, é de rigor a aplicação da teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada. Ainda mais, ressalte-se que não é comum se dispor o diretor ou gerente de empresa a receber os carteiros, e por tal motivo presume-se que o empregado colocado nessa função tenha a responsabilidade de promover o devido encaminhamento à correspondência recebida

A súmula 9 encerra qualquer possível divergência neste assunto no âmbito deste CARF:

Súmula CARF nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário

Portanto rejeito todas as preliminares suscitadas.

DO MÉRITO

Quanto às alegações de mérito, a recorrente reitera os argumentos apresentados na Manifestação de inconformidade, que podem ser encontrados no documento de e-fls. 13/15 e o faz mediante o parágrafo 72 (e-fls. 81) de sua peça recursal:

IV – DO MÉRITO

72. Caso as preliminares suscitadas não sejam acolhidas, o que se aludi somente por apreço à argumentação, então, no mérito, que sejam acolhidas as assertivas apresentadas na Manifestação de Inconformidade (fls. 13/15 dos autos), reformando-se o Despacho Decisório nº 824.960.857, a fim de que seja regularmente apreciada e homologada a 'Declaração de Compensação', e, por conseguinte, a compensação declarada.

Na sua Manifestação de Inconformidade, afirma que apurou um saldo negativo de IRPJ na DIPJ no valor de R\$ 11.713,41 (e-fls. 14), apresentando a DCOMP 31607.64479.060504.1.3.02-0469 informando um crédito de mesmo montante (valor original).

A parte essencial de sua manifestação e inconformidade está na afirmação de que não teria sido “informada na PER/DCOMP as parcelas de composição do crédito corretamente, sendo assim, o valor do saldo negativo disponível foi menor que o valor efetivamente apurado e declarado na DIPJ”.

No entanto, a recorrente não detalha e muito menos apresenta qualquer documento, qualquer planilha que demonstre as parcelas que supostamente poderiam compor a apuração do IRPJ.

Ademais, a recorrente não se insurge contra a decisão de mérito proferida no Acórdão da DRJ, e apenas repete os argumentos expostos na Manifestação de inconformidade. Além das intimações realizadas, o procurador da recorrente obteve cópia dos presentes autos conforme e-fls. 67.

Portanto, quanto ao mérito, o texto de seu Recurso Voluntário não se contrapõe ao acórdão recorrido, fazendo apenas referência aos termos da Manifestação de inconformidade.

Convém lembrar que o Recurso Voluntário, nos termos do artigo 56 do Decreto 70.235/1972 é cabível contra decisões de primeiro grau. Assim, é incabível no Recurso Voluntário insurgir-se diretamente contra decisão de autoridade fiscal da RFB.

Concluo defendendo a manutenção do Acórdão **15-33.893 (e-fls 57)**.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, rejeitando as preliminares suscitadas para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral - Relator